



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1301 /2021

TÓPICOS

Serviço: Outros (incluindo bens e serviços)

Tipo de problema: Impróprio para o objectivo pretendido

Direito aplicável: LAV

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor pago pelas tintas, no valor de 2.762,33€, acrescido de indemnização respeitante ao custo de remoção e aplicação de nova tinta, no valor de 2.237,67€.

SENTENÇA Nº 133 /2022

Requerente:

Requerida:

**

Notificado da sentença arbitral, vem o Reclamante, em termos sumários (citando) *“Na qualidade de Requerente e de adquirente do produto venho por este meio alegar que em momento algum da sentença é solicitado ao Requerido os números dos lotes vendidos e que comprovam a rastreabilidade dos produtos, porque por lei o vendedor tem a obrigação de rastrear os lotes que vende e assim poder comprovar a qualidade/validade que os referidos lotes teriam no seu selo de validade e que é a questão mais relevante neste processo, se o produto foi vendido ou não fora do prazo de validade algo facilmente comprovado pela rastreabilidade do produto através do número dos lotes e que é uma prova factual que foi entregue pelo Requerente e que em momento algum foi questionado à Requerida.”*

**



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Foi colhido o respetivo contraditório da Reclamada.

Cumpra apreciar:

Nos termos do n.º1 do artigo 44º da LAV o processo encerra com a prolação da sentença, cessando assim as funções do Tribunal arbitral nesse mesmo momento, n.º 3 do mesmo artigo.

Só sendo possível desviar-se desta regra nas situações plasmadas no n.º 8 do artigo 46º e artigo 45º, ou seja, quando o Tribunal Estadual entenda que a nulidade/ omissão que ocasiona a nulidade da sentença arbitral possa ser suprida pelo próprio Tribunal Arbitral, remetendo-o (em sede de ação de anulação) para o Tribunal Arbitral, ou em situações de retificação e esclarecimento de sentença, ou ainda quando haja omissão de pronúncia sobre alguma matéria colocada à apreciação do Tribunal Arbitral e as partes entendam ser de suprir por Sentença adicional, artigo 45º da LAV.

Verdade é que, fora destas taxativas situações o tribunal arbitral esgota a sua intervenção e o seu poder jurisdicional com a prolação da sentença (ou com qualquer outra causa de encerramento do processo arbitral enumerada no artigo 44º da LAV).

Pretendendo as partes impugnar o conteúdo da sentença arbitral de consumo poderão fazê-lo por uma de duas vias (havendo sempre a hipótese de desenhar uma terceira via, considerando-se os embargos de executado, mas que nos vamos obviar de expor porque em nada importa ao caso concreto, art. 48º LAV): ou através da ação de anulação de sentença arbitral ou (e aqui os Regulamentos tendencialmente Uniformizados dos Tribunais Arbitrais desviam-se da regra da irrecorribilidade das decisões arbitrais) através de recurso, quando o valor da demanda arbitral assim o permita, respetivamente, artigo 46º da LAV (referente à ação de anulação) e art. 15º/4 do Regulamento do CACCL, e art. 39º/4 e 46º da LAV (quanto à recorribilidade das sentenças arbitrais de consumo). Independentemente do meio de impugnação da decisão arbitral adotada, nos termos do n.º 2 do art. 46º da LAV deve o mesmo ser apresentado no tribunal estadual competente, aferido nos termos do art. 59º da LAV.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Não sendo por isso viável a pretensão do reclamante, encontrando-se esgotado o poder jurisdicional deste Tribunal, não lhe sendo legalmente possível *“Na qualidade de Requerente e de adquirente do produto alegar [agora] que em momento algum da sentença é solicitado ao Requerido os números dos lotes vendidos e que comprovam a rastreabilidade dos produtos”*, pelo que se indefere o pretendido.

Mas mais se diga, os fundamentos agora elencados pelo Consumidor são extemporâneos, não encontrando reflexo na sua reclamação inicial nem em qualquer audiência de julgamento arbitral que, conforme se constata pela mera análise das atas, a partir de certo momento processual contou com assessoria jurídica da DECO, não cabendo ao Tribunal Arbitral, sob pena de ostensiva violação do princípio da igualdade substituir-se às partes, nem tão-pouco aos seus assessores/ Mandatários forenses. E verdade é que este Tribunal encontra balizado o seu conhecimento aos factos alegados pelo Consumidor que consubstanciam a causa de pedir destes autos, sob pena de ao conhecer para além dos mesmos e/ou permitir violação do contraditório pela Requerida, princípios basilares do processo arbitral de consumo, nos termos do artigo 30o da LAV. Assim, não poderá o Consumidor pretender que o Tribunal conheça de novos factos, nem tão-pouco poderá por esta via o Requerente pretender a atacar a valoração da prova levada a cabo naquela sentença arbitral. Sendo, pelo exposto, totalmente improcedente a sua pretensão.

Notifique-se

Lisboa, 23/5/2022

A Juiz-Arbitro,

(Sara Lopes Ferreira)